

PARECER Nº: 0013/2016/CONTROLE INTERNO/ BELÉMTUR

IDENTIFICAÇÃO: PROCESSO GERAL Nº 60/2014

PROCEDENCIA: CONTRATO 010/2014 SRP Nº014/2014 SEGEP

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE REPROGRAFIA – 4º (QUARTO) TERMO ADITIVO.

PARECER DO CONTROLE INTERNO

1. Foi remetido pelo Gabinete da Coordenadoria Municipal de Turismo/BELEMTUR, Processo Administrativo, na qual requer análise jurídica e de conformidade do Quarto Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 010/2014, celebrado em 24 de junho de 2014, com vigência de 12 (doze) meses, entre a Coordenadoria Municipal de Turismo/ BELEMTUR e a empresa Mac Id Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática Ltda- EPP.
2. O contrato original tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada no serviço de reprografia, visando o atendimento das necessidades dos órgãos e as entidades Prefeitura Municipal de Belém.
3. Quanto ao Termo Aditivo, tem-se por objeto a prorrogação do prazo de vigência para 12 (doze) meses, da seguinte forma:

QUARTO TERMO ADITIVO

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O Presente Quarto Termo Aditivo tem por objeto a renovação contratual do CONTRATO 010/2014, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de reprografia.

CLAUSULA SEGUNDA - DO QUANTITATIVO:

O quantitativo será de 01 (um) equipamento, nos termos da Cláusula Quarta do CONTRATO nº 010/2014.

CLAUSULA TERCEIRA - DA VIGENCIA

A vigência do contrato contar-se-á de 01 de janeiro de 2016, com duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam observados os requisitos abaixo, enumerados de forma simultânea, e desde que autorizado formalmente pela autoridade competente, quais sejam:

1. Os serviços forem prestados regularmente ao longo da vigência do contrato;
2. A CONTRATADA não tenha sofrido qualquer punição de natureza pecuniária;
3. A Administração mantenha interesse na realização do serviço;
4. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso pra a Administração;

CLAUSULA QUARTA - DO VALOR

O valor global do contrato para o exercício de 2016 é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pelo período de 12 (doze) meses, que será alocado na seguinte dotação orçamentaria: 2.03.21.23.695.0014; Projeto/Atividade: 2170; Elemento de Despesa: 339039.0000; Fonte do recurso: 010000000.

4. O presente processo é composto de 01 volume, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos: o Contrato Administrativo nº 010/2014, firmado em 24 de junho de 2014; Memorando 161/2014 e 16/2015 subscrito pelo diretor de planejamento certificando a Disponibilidade Orçamentária; expediente de lavra da contratada noticiando seu interesse em renovar o contrato original, s/nº; por se tratar de empresa licitada, pregão eletrônico SRP nº014/2014 SEGEP; certidões negativas em varias esferas da Administração Pública; Segundo Termo Aditivo firmado em 23 de dezembro de 2014; publicação no Diário Oficial do Município Nº12.734 do pacto supracitado; Terceiro Termo Aditivo firmado em 01 de fevereiro de 2015; Memorando 99/2015 em 02/12/2015 subscrito pelo diretor de planejamento certificando a Disponibilidade Orçamentária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); expediente de lavra da contratada, em 15/12/2015, noticiando seu interesse em renovar o contrato original; Ofício nº 13/2016- NGL/CPL/SEGEp informando que não há processo licitatório em andamento para serviço de reprografia e nem deliberação para começar outro por se tratar de serviço de

natureza continuada; pesquisa mercadológica com 03 (três) empresas que atuam no seguimento de reprografia, sendo verificado que renovar é mais vantajoso por seu valor mensal ser de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) e a segunda colocada no valor de R\$ 1.260,00 (hum mil duzentos e sessenta reais) mensais; expediente s/nº de identificação datado em 28/12/2015 de lavra do Coordenador Municipal de Turismo no qual justifica a necessidade da renovação contratual e autoriza a mesma; Nota de Empenho nº 000025/2016 em 22/02/2016 no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) referente o período de janeiro a junho de 2016, sendo valor inferior ao do aditivo contratual; Documentos e certidões negativas de varias esferas da Administração Pública de modo a demonstrar a idoneidade para contratar com a Administração Pública Municipal; Publicação em Diário Oficial do Município nº 13.026 datado em 18 de abril de 2016.

5. O Processo Administrativo e suas folhas não estão devidamente numerados, conforme exigência legal do artigo 38 da Lei 8666/93.

É O RELATORIO

II- ANÁLISE JURÍDICA

6. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data 13/05/2016, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 74, da Constituição Federal de 1988, e dos artigos 1º e 3º da Lei Ordinária Municipal nº 8496/06, incumbe, a este setor analisar os processos administrativos sob o prisma estritamente jurídico/técnico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Coordenadoria Municipal de Turismo.

7. A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, verbis:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados **de forma contínua**, que poderão ter a sua duração

prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses** ", (grifo nosso).

(...)

"§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

8. Assim, podem-se enumerar os seguintes requisitos para a prorrogação contratual: (i) contrato referente à prestação de serviços contínuos; (ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (iii) prorrogação, limitada ao total de 60 (sessenta) meses; (iv) justificativa por escrito do interesse na prorrogação; (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

9. Quanto ao primeiro requisito, entende-se tecer algumas linhas quanto à natureza da contratação, considerando que, segundo consta na Clausula Quinta – Da Vigência, no contrato nº010/2014, deu-se ao serviço contratado o tratamento dispensado aos de natureza continuada, conforme previsto no artigo 57, II da Lei 8666/93, que prevê a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

10. Traz-se o tema a debate, embora se esteja diante de uma prorrogação contratual, e a questão não tenha sido abordada quando da contratação originária, em face da competência legal deste controle interno de verificar se todos os elementos e circunstâncias jurídicas envolvidas foram observadas.

11. Pois bem, o Decreto nº 2.271, de 07 de julho de 1997 apresenta uma relação de serviços executados de forma contínua que poderão ser contratados de terceiros imprescindíveis para a realização das atividades essenciais da Administração Pública, sendo previsto o serviço de reprografia, conforme art. 1º§1º.

12. A Instrução Normativa nº004/2003 TCM/PA, disciplina os requisitos que devem conter nos contratos e seus respectivos Termos Aditivos, objetivando a legalidade dos atos administrativos.

13. A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, por sua vez, autoriza e define a contratação desses serviços continuados, in verbis:

“Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apóiam a missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97”.

“SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

14. A definição de serviços continuados é pacificada na doutrina. Para Jessé Torres Pereira Junior.

Av.Pres. Vargas, 158 (Associação Comercial do Pará - ACP). CEP: 66.017-000 - Campina. Belém, Pará, Brasil.

Fone: (91) 3230-3920 Fax: (91) 3230-3921.

E-mail: belemtur@belem.pa.gov.br/ belemtur@gmail.com

“ execução continuada é aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal”.

15. Da mesma forma, o doutrinador Marçal Justen Filho entende que: “na continuidade do serviço retrata a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”.

16. O professor Diógenes Gasparini leciona que serviço continuado é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é a atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos.

17. Entende-se também como relevante trazer a conhecimento o fato de que o Tribunal de Contas da União – TCU, a exemplo do decidido no Acórdão 1382/2003 – Primeira Câmara, entendeu que o enquadramento dos serviços como sendo de natureza contínua passa pelo crivo da Administração, fazendo-o nos seguintes termos:

"A doutrina qualifica como serviço continuado todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação acarrete prejuízos ao andamento das atividades do órgão. O rol do art. 1º § 1º do Decreto nº 2.271/97 não é taxativo, portanto diante do caso concreto analisa-se o enquadramento ou não do serviço como continuado pelo Administrador Público”.

18. Portanto, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU cabe a Administração definir quais são os seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão pode não ser para outros. Essa definição pelo Administrador Público está vinculada a necessidade de manter o órgão funcionando da maneira mais eficiente possível.

19. Em relação ao segundo requisito, a fim de comprovar que a prorrogação é mais vantajosa, verifica-se pesquisa mercadológica junto a 03(três) empresas do mesmo ramo de serviço objeto de prorrogação. Conforme se verifica nos autos há uma diferença considerável entre o particular contratado e o segundo colocado, no valor de R\$ 6.120,00 (seis mil cento e vinte reais), portanto, o preço ofertado para a prorrogação mais vantajoso e econômico para a Administração Pública em aproximadamente 40% (quarenta) por cento.

20. Quanto ao terceiro requisito legal - prorrogação, limitada ao total de 60 (sessenta) meses, por iguais e sucessivos períodos, não existe óbice à prorrogação contratual, pois só há 18 (dezoito) meses entre o contrato original e a última prorrogação. Uma vez que se prorrogou pelo período de 12 (doze) meses, sucessivamente após o seu término, e a vigência do terceiro termo aditivo ainda não ter expirado quando se consumou a prorrogação pelo 4º (quarto) termo aditivo.

21. Na decisão nº 473/1999 - Plenário, o Tribunal de Contas da União - TCU determinou a observância do disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

22. A autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, tem que evidenciar, valendo-se de motivos claros e consistentes, que a prorrogação propicia o melhor preço e vantagem para a Administração Pública, de acordo com o que estabelece no inciso II do art. 57, da lei 8666/93. No caso, deve-se constatar através de pesquisa de mercado ou de preços de contratos por outros órgãos e entidades que é vantajosa a prorrogação nas mesmas condições originalmente pactuadas.

23. Assim, a autoridade competente entendeu que se obteve o melhor preço e vantagem para Administração Pública na prorrogação contratual realizada, dentro dos princípios da vantajosidade e economicidade e baseando nos critérios de conveniência e oportunidade a renovação da contratação será válida, conforme documento sem numero de identificação datado em 28/12/15, de lavra do Coordenador Municipal de Turismo Maikenn Souza, no qual justifica e determina o prosseguimento do feito.

24. Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, desde que com preços e condições mais vantajosas. Conforme se verifica nos autos, consta autorização da autoridade competente, conforme documento supracitado.

25. Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, foram juntadas certidões negativas atualizadas no período em que se celebrou o Quarto Termo Aditivo, em observância à recomendação do Tribunal de Contas da União para o cumprimento do art. 55, inciso XIII, da Lei 8666/93, pelos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme se verifica na Decisão 506/1998 – Plenário, de modo que:

"atente, à época da renovação dos contratos, para exigências da lei quanto à manutenção durante a execução do contrato, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

26. A contratada manifestou interesse na renovação da vigência do Contrato Administrativo nº 10/2014, por mais doze meses.

27. Quanto à indicação do recurso necessário para fazer face à prorrogação no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) consta nos autos Memorando nº 99/2015 subscrito pelo Diretor de planejamento datado em 02/12/2015, em obediência ao que preceitua o artigo 7º §2º, inciso III da Lei 8666/93.

28. Com relação ao Quarto Termo Aditivo acostado nos autos, verifica-se que foi elaborado de acordo com a legislação em vigor, sendo prorrogado apenas a vigência, conforme previsão licitatória RSP nº014/2014 SEGEP.

29. Verifica-se nos autos que o objeto é a reprografia, sendo atendido por uma única máquina impressora, portanto, pode-se considerar um serviço de necessidade contínua, conforme Instrução Normativa SLTI/MP n. 02/2008 define serviços continuados como “aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Mas é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772).

III – CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, este Controle Interno opina pela conformidade do feito, em parecer posterior uma vez que os autos vieram após a conclusão do quarto termo aditivo, seguindo todos os procedimentos legais para prorrogação de contrato de natureza continuada, conforme previsto no artigo 57, II da Lei 8666/93.

Ressalto, que deve-se numerar as páginas do Processo Administrativo e organizar em ordem cronológica, bem como deve-se enviar o termo aditivo contratual para o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, para análise em Controle externo.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Belém, 13 de maio de 2016.

Edienne dos Santos Lorangeira.

Controle Interno/ Belémtur/PMB.

Av.Pres. Vargas, 158 (Associação Comercial do Pará - ACP). CEP: 66.017-000 - Campina. Belém, Pará, Brasil.

Fone: (91) 3230-3920 Fax: (91) 3230-3921.

E-mail: belemtur@belem.pa.gov.br/ belemtur@gmail.com